PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 209/2018, Código de Posturas Municipal, para estabelecer normas específicas de controle da poluição sonora urbana no Município de Laranjal Paulista e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei Complementar nº 209, de 11 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 22** A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas, dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda e por veículos automotores, obedecerá aos limites máximos de intensidade sonora estabelecidos pelas normas técnicas NBR 10.151 e NBR 10.152 da ABNT, observando-se o zoneamento do Município.

§1º A intensidade máxima permitida na difusão sonora será regulamentada por Decreto, observando-se as normas técnicas da ABNT e as características específicas de cada zona urbana.

§2º A medição da intensidade sonora será realizada com equipamentos devidamente calibrados e certificados pelo INMETRO, conforme metodologia estabelecida nas normas técnicas da ABNT.

§3º Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público os sons e ruídos que ultrapassem os limites estabelecidos pelas normas técnicas referidas no *caput* deste artigo.

§4º Excetuam-se dos limites estabelecidos neste artigo:

I – Veículos de emergência em serviço (ambulâncias, bombeiros, polícia e guarda civil municipal);
II – Veículos de limpeza urbana em horário oficial de coleta;
III – Sinos de igrejas e templos religiosos em horários tradicionais de culto;
IV – Atividades religiosas realizadas no interior de templos;
V – Festividades tradicionais, culturais e religiosas com autorização prévia da Prefeitura;
VI – Eventos cívicos e patrióticos oficiais;
VII – Manifestações e eventos esportivos de demonstrado interesse público e autorizados;
VIII – Atividades educacionais em estabelecimentos de ensino;

IX – Obras públicas de emergência ou de interesse público relevante;
X – Outras atividades expressamente autorizadas pela Prefeitura Municipal mediante análise prévia e demonstrado interesse público.

§5º As exceções previstas no parágrafo anterior deverão respeitar horários adequados e não poderão causar perturbação excessiva à vizinhança, podendo a Prefeitura estabelecer condições específicas para cada atividade."

.....

"**Art. 57** Fica proibida a difusão de sons e ruídos por meio de equipamentos sonoros, portáteis ou não, instalados ou acoplados, bem como os ruídos produzidos por escapamentos de veículos automotores de qualquer espécie, inclusive os de tração animal, com volume e frequência excessivos e perturbadores do sossego e do bem-estar público, com ênfase nos logradouros públicos ou privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis, estacionamentos de supermercados e locais assemelhados, cujos níveis sonoros ultrapassem os limites estabelecidos no art. 22 desta Lei Complementar, sob pena de:

I – Multa no valor dobrado da referência M10;
II – Multa no valor triplicado da referência M10, a partir da segunda ocorrência.

§1º Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de 12 (doze) meses.

§2º Em caso de veículos em movimento, a fiscalização municipal comunicará a ocorrência ao órgão de trânsito competente para aplicação das penalidades previstas no art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das sanções municipais.

§3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa o condutor e o proprietário do veículo utilizado na infração, conforme disposto no art. 936 do Código Civil Brasileiro.

§4º O proprietário do veículo poderá eximir-se da responsabilidade solidária prevista no parágrafo anterior mediante comprovação de que o veículo foi utilizado sem sua ciência ou contra sua vontade, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

§5º A autoridade municipal responsável pela fiscalização ou o agente público designado para tal finalidade poderá apreender provisoriamente o aparelho de som e/ou o veículo que descumprir o disposto nesta Lei Complementar, cuja liberação ocorrerá somente após o pagamento de todas as multas, taxas e demais despesas decorrentes da remoção e da estadia, observadas as normas regulamentares expedidas por Decreto.

§6º Os equipamentos sonoros e veículos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município, observadas as formalidades previstas nos artigos 435 e seguintes desta Lei Complementar.

§7º No caso de não serem reclamados ou retirados no prazo de 30 (trinta) dias, os equipamentos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas, entregando-se qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado."

Art. 2º Fica criado o artigo 57-A na Lei Complementar nº 209, de 11 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

"**Art. 57-A** A fiscalização será exercida pelos fiscais de posturas municipais e pelos guardas civis municipais, devidamente capacitados e credenciados para esta finalidade.

§1º Será lavrado auto de infração circunstanciado, com indicação dos valores medidos, local, horário e condições da medição.

§2º Será mantido banco de dados municipal para registro das infrações e controle de reincidência.

§3º Os agentes de fiscalização portarão equipamentos de medição devidamente calibrados e certificados pelo INMETRO.

§4º Os valores arrecadados com as multas por excesso de ruídos previstas neste capítulo serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública."

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Lei nº 2.627, de 28 de abril de 2008; e
II – a Lei nº 3.094, de 25 de agosto 2015.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar no que couber.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 04 de agosto de 2025.

ANTONIO VALDECIR BERTO FILHO:21589016831
Assinado de forma digital por ANTONIO VALDECIR BERTO FILHO:21589016831
Dados: 2025.08.11 14:38:20 -03'00'

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores(as),

Submeto à elevada apreciação deste Egrégio Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar que visa aperfeiçoar o controle da poluição sonora urbana no Município de Laranjal Paulista, através da alteração da Lei Complementar nº 209/2018 (Código de Posturas).

A presente proposição encontra amparo na competência municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. O controle da poluição sonora urbana constitui matéria de interesse eminentemente local, relacionada à preservação do bem-estar coletivo, da saúde pública e do meio ambiente urbano equilibrado (art. 225 da CF/88).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do RE 586.224/SP (Tema 145 da Repercussão Geral), reconhece a legitimidade de leis municipais que disciplinem a emissão de ruídos urbanos, estabelecendo que "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados."

O crescimento populacional e urbano de Laranjal Paulista, aliado à intensificação do uso de equipamentos sonoros de alta potência e práticas inadequadas no trânsito urbano, tem gerado reclamações crescentes da população quanto à poluição sonora. A legislação atual, embora existente, carece de parâmetros técnicos específicos e procedimentos detalhados de controle.

A proposição visa harmonizar a legislação municipal, eliminando possíveis conflitos normativos e estabelecendo um sistema integrado e eficaz de controle da poluição sonora, com especial atenção aos ruídos veiculares que representam uma das principais fontes de incômodo à população.

O projeto adota integralmente as normas técnicas NBR 10.151 e NBR 10.152 da ABNT, que estabelecem os parâmetros científicos adequados para avaliação do ruído em áreas habitadas e níveis de conforto acústico, garantindo aplicação de critérios técnicos atualizados e nacionalmente reconhecidos.

Estabelece-se sistema de multas com valores máximos desde a primeira infração (2x M10 na primeira ocorrência e 3x M10 nas reincidências), demonstrando tolerância zero com a poluição sonora e garantindo proteção integral do sossego público e da qualidade de vida urbana.

A alteração da LC 209/2018 elimina conflitos normativos existentes entre diferentes leis municipais sobre a mesma matéria, conferindo maior clareza e efetividade ao ordenamento jurídico local.

A definição específica de que a fiscalização será exercida pelos fiscais de posturas municipais e guardas civis municipais confere maior operacionalidade e efetividade à norma, utilizando a estrutura administrativa existente e ampliando a capacidade de fiscalização através de agentes já capacitados e presentes no território municipal.

O projeto respeita integralmente as competências federais e estaduais, estabelecendo comunicação obrigatória aos órgãos de trânsito quando aplicável, evitando conflitos com o Código de Trânsito Brasileiro. Os limites propostos harmonizam-se com as normas técnicas nacionais e a legislação ambiental vigente.

A presente proposição representa importante avanço na legislação municipal de proteção ambiental urbana, conferindo ao Poder Público instrumentos técnicos e jurídicos adequados para o efetivo controle da poluição sonora. A medida atende a uma demanda social crescente e contribui decisivamente para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Respeitando integralmente os princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, o projeto harmoniza o ordenamento jurídico municipal e estabelece as bases para uma política consistente de controle da poluição sonora urbana.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta importante medida, certo de que contribuirá significativamente para o bem-estar da coletividade e o aprimoramento da convivência urbana harmoniosa em nosso Município.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 04 de agosto de 2025.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO
Prefeito Municipal